



JUSTIÇA ELEITORAL
238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600033-29.2024.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REQUERIDO: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de Direito de Resposta em horário eleitoral gratuito, com fulcro no artigo 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, veiculada pelo Senhor Eduardo da Costa Paes, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro pela Coligação " É O RIO SEGUINDO EM FRENTE" em face do Senhor ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro pela " COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR".

Segundo as alegações da parte autora, o mencionado candidato representado veiculou, no dia 30 de agosto do corrente ano, três inserções no horário eleitoral gratuito contendo os seguintes dizeres: " EU SEMPRE FUI OPOSIÇÃO À TURMA DO PAES, SERIA MUITO FÁCIL FALAR QUE A CULPA DE TUDO QUE ESTÁ RUIM NO RIO É DELES, DO LULA, DO CABRAL, DO PAES, E É MESMO, MAS SE ELES CONTINUAM AÍ APÓS 20 ANOS, A CULPA NÃO É SÓ DELES, É NOSSA. E AGORA ELES ESTÃO AÍ DE NOVO E VOCÊ VAI ACREDITAR NELES DE NOVO? 29" UM RIO DIFERENTE NÃO SE FAZ COM OS MESMOS POLÍTICOS DE SEMPRE".

Segundo a tese sustentada pela parte representante, o ofensor busca através da veiculação das mencionadas inserções desconstruir a imagem do candidato EDUARDO DA COSTA PAES, a partir da difusão de fato sabidamente inverídico e substancialmente desatualizado, gerando no espectador equivocada impressão de que o ex-governador Sérgio Cabral participa do processo eleitoral de 2024, apoiando a candidatura do representante, com a finalidade de prejudicar de forma relevante a imagem e a candidatura do referido concorrente ao pleito vindouro, com claro objetivo de gerar desinformação dolosa.

Há pedido liminar requerendo que seja determinada a interrupção da veiculação da propaganda irregular objeto da presente representação, bem como em caso de deferimento, posteriormente a decisão proferida seja imediatamente comunicada ao Grupo de Emissoras, para que se dê cumprimento à ordem de suspensão da veiculação das inserções, seja em comerciais seja no programa em bloco.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, aprecio e defiro a liminar solicitada pela parte autora, visto que após ter visualizado o conteúdo das inserções relatadas na peça exordial e nos documentos existentes nos autos, considero ser realmente inadequada, descontextualizada e inverídica a associação na atualidade da imagem do candidato EDUARDO DA COSTA PAES ao ex-governador SÉRGIO CABRAL FILHO, pois o último está notoriamente fora do processo eleitoral das ELEIÇÕES 2024. Assim, considero que tal associação não configura uma informação fidedigna, o que viola evidentemente o regramento previsto no artigo 9º da Resolução do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL nº 23.610/2019 .

Dê-se ciência da decisão proferida à parte representante.

Assim sendo, determino a citação do representado para facultativamente apresentar a sua defesa, no prazo de 1 (um) dia, na forma do artigo 33, caput, da Resolução do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL nº 23.608/2024 e do artigo 58, §2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a sua intimação para retirar imediatamente das inserções veiculadas em sua campanha eleitoral a indevida associação do nome do Senhor Sérgio Cabral Filho ao nome do candidato EDUARDO PAES.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Depois, retornem conclusos.